

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2026

Sistema de Registro de Preços – Aquisição de equipamentos de informática

Impugnante/Requerente: MICROSENS S.A. – CNPJ 78.126.950/0001-54.

Objeto: Decisão conjunta acerca do pedido de esclarecimentos e da impugnação ao edital, ambos protocolados por MICROSENS S.A., relativos ao Pregão Eletrônico nº 05/2026, regido pela Lei nº 14.133/2021.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimentos e de impugnação ao instrumento convocatório apresentados pela empresa MICROSENS S.A., tempestivamente, em face do Pregão Eletrônico nº 05/2026, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática (tablets, notebooks, desktops, desktops mini, all in one, monitores e correlatos) destinados aos municípios consorciados.

Em síntese, a Requerente impugna as seguintes disposições: (a) a exigência de declaração de solidariedade do fabricante (subitens 7.35.2 e 7.35.2.1); (b) as especificações técnicas do Lote 01, Item 01 (Tablet Básico), sob a alegação de objeto impossível; e (c) as especificações técnicas do Lote 01, Itens 02 e 03 (Tablet Intermediário e Avançado), sob a alegação de direcionamento a fabricante único. No pedido de esclarecimentos, suscita questões quanto ao tratamento de ME/EPP (subitem 6.15), prazos de apresentação de amostras e de entrega, anexação de documentos de proposta, divergência de especificações no Lote 03, Item 03, e demais flexibilizações técnicas.

É o relatório. Passa-se a decidir, com observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do pedido de esclarecimentos e da impugnação, porquanto preenchidos os requisitos de tempestividade e legitimidade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo a presente decisão proferida no prazo legal, com publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais sítios oficiais do certame.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da declaração de solidariedade do fabricante (subitens 7.35.2 e 7.35.2.1) – IMPROCEDENTE

Sustenta a Impugnante que a exigência de declaração de solidariedade do fabricante criaria vínculo obrigatório entre licitante e fabricante, restringindo a competitividade, na medida em

que o termo “solidariedade” equivaleria à assunção de responsabilidade por todas as ações da contratada.

A insurgência não merece prosperar. A exigência de comprovação de vínculo entre o licitante e o fabricante do bem ofertado constitui requisito de qualificação técnica legítimo e amparado no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, destinando-se a assegurar a procedência, a originalidade, a garantia e o suporte técnico dos equipamentos, bem como a hígidez do fornecimento ao longo de toda a vigência da Ata de Registro de Preços. Cuida-se de aquisição de grande vulto, com elevado quantitativo e capilaridade entre diversos municípios consorciados, contexto em que a garantia da cadeia de fornecimento protege diretamente o interesse público.

Não há, na exigência, qualquer restrição indevida: o subitem 7.35.2.1 expressamente dispensa o documento quando o próprio licitante for o fabricante, de modo que a cláusula incide apenas sobre revendedores, sem excluir nenhuma categoria de fornecedor do certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a exigência de carta de solidariedade/credenciamento do fabricante quando justificada pela natureza e relevância do objeto, não a reputando, por si só, restritiva (Acórdãos nº 1.265/2010, nº 2.299/2011 e nº 1.805/2017, todos do Plenário).

Esclarece-se, ademais, em homenagem ao formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021) e à ampliação da disputa, que será admitida, para fins de cumprimento do subitem 7.35.2, **a apresentação de carta de credenciamento, autorização de revenda ou documento equivalente emitido pelo fabricante em favor do licitante (vinculado ao respectivo CNPJ), acompanhada de declaração da própria licitante de responsabilidade integral pelo cumprimento das obrigações contratuais e de garantia.** Tal interpretação, que não altera o texto editalício, preserva a finalidade da exigência e afasta qualquer leitura restritiva do vocábulo “solidariedade”.

Pelo exposto, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação neste ponto, com o esclarecimento interpretativo acima, que vincula o certame.

III.2 – Do alegado “objeto impossível” – Lote 01, Item 01 (Tablet Básico) – IMPROCEDENTE

Alega a Impugnante que o conjunto de especificações do Tablet Básico (proporção de tela 15:9; 396 PPI; câmera traseira de 13 MP com flash e panorâmica de 180°; câmera frontal de 5 MP com flash; sensores E-Compass e de proximidade, entre outros) não seria atendido cumulativamente por nenhum modelo disponível no mercado, configurando objeto impossível.

A alegação não se sustenta. As especificações foram definidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência a partir das necessidades concretas dos municípios consorciados, em consonância com o art. 18, §1º, e o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, e refletem patamar de desempenho compatível com a destinação dos equipamentos (uso educacional e administrativo intensivo). A fixação de requisitos mínimos não configura, por si só, restrição à competitividade, sendo inerente ao poder-dever da Administração de especificar adequadamente o objeto, conforme a Súmula nº 177 do TCU.

Registre-se que as exigências são estabelecidas como patamares mínimos (“no mínimo”, “mínimo”), de modo que serão aceitos equipamentos de especificação igual ou superior à exigida, ampliando o universo de produtos elegíveis. A análise comparativa apresentada pela Impugnante, ao confrontar modelos específicos de mercado, demonstra justamente a

existência de produtos próximos ao exigido, reforçando a viabilidade do objeto. Não compete à Administração, ademais, indicar marcas ou modelos que atendam ao edital, sob pena de direcionamento — vedação que a própria Impugnante invoca.

Mantêm-se, pois, as especificações do Lote 01, Item 01, julgando-se IMPROCEDENTE a impugnação neste ponto.

III.3 – Do alegado direcionamento – Lote 01, Itens 02 e 03 (Tablet Intermediário e Avançado) – IMPROCEDENTE

Sustenta a Impugnante que as especificações dos Itens 02 e 03 seriam atendidas por um único fabricante, excluindo grandes players do mercado.

Não assiste razão à Requerente. As especificações decorrem de necessidade técnica devidamente justificada nos autos do processo administrativo e não reproduzem características exclusivas de marca determinada. Conforme a Súmula nº 270/2012 do TCU, é lícita a definição de requisitos técnicos rigorosos quando necessária à padronização e ao atendimento do interesse público, mediante prévia justificativa — exigência cumprida pelo Estudo Técnico Preliminar que instrui este certame. A mera alegação de que determinadas marcas não atenderiam a todos os requisitos não caracteriza direcionamento, mormente quando os requisitos são fixados como mínimos e admitem produtos superiores.

Julga-se, portanto, IMPROCEDENTE a impugnação quanto ao Lote 01, Itens 02 e 03.

III.4 – Dos pedidos de esclarecimento mantidos (improcedentes/esclarecidos)

a) Tratamento de ME/EPP (subitem 6.15): o subitem 6.15 será aplicado nos estritos limites da legislação. Esclarece-se que, por força do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica aos itens cujo valor estimado supere a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte. A aferição observará o valor estimado de cada item/lote, conforme a planilha de custos do edital, mantendo-se a redação atual do subitem 6.15, cuja incidência fica condicionada à referida regra legal.

b) Prazo de apresentação de amostra (subitem 6.29): mantém-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de catálogos, datasheets e documentos técnicos, por se tratar de documentação digital. Caso, a critério do Pregoeiro, seja excepcionalmente exigida amostra física, o prazo será fixado de forma razoável e proporcional no respectivo ato de convocação, observado o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

c) Anexação de proposta antes da fase de lances: o entendimento da Requerente está correto. Na etapa de envio inicial, basta o preenchimento dos campos e o lançamento do valor no sistema eletrônico, sendo a proposta detalhada e os documentos técnicos exigidos apenas do licitante provisoriamente classificado, na forma do edital.

d) Prazo de entrega (subitem 6.1 do TR): mantém-se o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento, prazo compatível com a logística de fornecimento de equipamentos de informática em registro de preços e com as entregas fracionadas por município. Faculta-se, ademais, o disposto no subitem 6.1.1, que admite pleito

de prorrogação mediante comunicação prévia em situações justificadas.

e) Cronograma de entrega: as entregas serão realizadas de forma parcelada, mediante Autorização de Fornecimento emitida por cada município consorciado, que indicará os locais e quantitativos, conforme subitens 6.1.1 e 6.1.2 do Termo de Referência.

f) Demais flexibilizações técnicas (proporções de tela, PPI, câmeras, sensores, número de portas USB, anilha para cadeado, certificações de produto, espessura de chassi e capacidade de bateria): mantêm-se as especificações do Termo de Referência, ressalvado que todas as exigências quantitativas constituem patamares mínimos, admitindo-se equipamentos de especificação igual ou superior. Reitera-se que a definição dos requisitos decorre de necessidade técnica justificada no Estudo Técnico Preliminar.

IV – DO ACATAMENTO PARCIAL E DA RETIFICAÇÃO POR ERRATA

Em juízo de autotutela (art. 71, caput, e art. 147 da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 473 do STF), e visando ao saneamento de erro material e à ampliação da competitividade, a Administração acata parcialmente as manifestações, promovendo as retificações adiante consignadas, a serem formalizadas por meio de ERRATA ao instrumento convocatório.

IV.1 – Lote 03, Item 03 (Desktop Mini Avançado) – correção de erro material quanto ao processador

Verificou-se divergência, no interior do próprio Termo de Referência, entre a planilha de quantitativos e custos (Anexo I), que indica “mínimo 14 (quatorze) núcleos físicos (Core) e 18 (dezoito) núcleos lógicos (threads)”, e a especificação técnica detalhada (Anexo II, item 9.1.2), que estabelece “no mínimo 06 (seis) núcleos físicos (Core) e 12 (doze) núcleos lógicos (threads)”, ambas referentes ao mesmo item.

Cuida-se de erro material que compromete o julgamento objetivo (Súmula nº 177 do TCU), a ser sanado, não por critério de hierarquia entre documentos — porquanto ambas as disposições integram o mesmo Termo de Referência —, mas mediante interpretação sistemática e teleológica, voltada à efetiva intenção da contratação (art. 71 c/c art. 12 da Lei nº 14.133/2021 e subitem 7.35.6 do edital, que determina a leitura harmônica dos documentos do certame).

A análise dos elementos do certame demonstra que a especificação correta é a de 14 (quatorze) núcleos físicos e 18 (dezoito) núcleos lógicos, pelas seguintes razões: (i) trata-se de item da faixa “Avançado”, que, na lógica de gradação do próprio Lote 03 — Básico (04 núcleos) e Intermediário (06 núcleos) —, deve ser necessariamente superior ao Intermediário, o que restaria frustrado caso prevalecesse o índice de 06 núcleos, idêntico ao do item anterior; (ii) o valor unitário de referência (R\$ 13.842,30) é compatível com processador de 14 núcleos, e não de 06; e (iii) os demais lotes do certame adotam, para a faixa “Avançado”, o patamar de 14 núcleos físicos e 18 lógicos, evidenciando que o índice de “06” constante do item 9.1.2 decorreu de equívoco material de transcrição. A presente correção encontra respaldo, ainda, em despacho da área técnica demandante, que confirma ter sido o objeto, desde a sua concepção, o equipamento de 14 núcleos físicos e 18 núcleos lógicos.

Procede-se, assim, à correção do item 9.1.2 do Anexo II, fazendo prevalecer a especificação de no mínimo 14 (quatorze) núcleos físicos (Core) e 18 (dezoito) núcleos lógicos (threads),

em harmonia com o Anexo I.

IV.2 – Lote 04, Item 03 (Desktop Avançado) – redução do índice de desempenho (PassMark)

Com o objetivo de ampliar o universo de processadores elegíveis e a competitividade, sem prejuízo do nível de desempenho exigido pela Administração, procede-se à redução do índice mínimo de desempenho constante do item 12.1.7 do Anexo II, de 45.000 (quarenta e cinco mil) para 40.000 (quarenta mil) pontos no benchmark PassMark CPU Mark, ou equivalente.

Quadro-resumo das retificações:

Dispositivo	Item afetado	Redação anterior	Nova redação
Anexo II – item 9.1.2	Lote 03, Item 03 – Desktop Mini Avançado	No mínimo 06 (seis) núcleos físicos e 12 (doze) núcleos lógicos — em divergência com o Anexo I (14/18)	No mínimo 14 (quatorze) núcleos físicos (Core) e 18 (dezoito) núcleos lógicos (threads) — prevalece o Anexo I
Anexo II – item 12.1.7	Lote 04, Item 03 – Desktop Avançado	Desempenho mínimo de 45.000 pontos no PassMark CPU Mark, ou equivalente	Desempenho mínimo de 40.000 pontos no PassMark CPU Mark, ou equivalente

Da manutenção da data da sessão: a retificação do item IV.1 constitui mera correção de erro material de transcrição, restabelecendo a especificação que o objeto sempre comportou (14/18 núcleos), já refletida no Anexo I e no valor de referência, sem inovar o objeto; e a do item IV.2 reduz exigência, ampliando a disputa. Em nenhuma das hipóteses há alteração que afete, de forma substancial e em desfavor dos licitantes, a formulação das propostas. Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, fica mantida a data da sessão pública anteriormente designada, divulgando-se a presente errata pelos mesmos meios de publicação do edital, no PNCP e sítios oficiais.

V – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide o Pregoeiro, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório:

- a) CONHECER do pedido de esclarecimentos e da impugnação apresentados por MICROSENS S.A., por tempestivos;
- b) Quanto à impugnação, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo-se as exigências relativas à declaração do fabricante (subitens 7.35.2 e 7.35.2.1, com o esclarecimento interpretativo do item III.1) e às especificações técnicas do Lote 01, Itens 01, 02 e 03, pelas razões dos itens III.2 e III.3;
- c) PRESTAR os esclarecimentos constantes do item III.4, que vinculam o certame;
- d) ACATAR PARCIALMENTE as manifestações para, mediante ERRATA, (i) corrigir o erro material quanto ao processador do Lote 03, Item 03, fazendo prevalecer a especificação de no mínimo 14 (quatorze) núcleos físicos e 18 (dezoito) núcleos lógicos, com correção do item 9.1.2 do Anexo II, e (ii) reduzir o índice de desempenho do Lote 04, Item 03 (item 12.1.7) de 45.000 para 40.000 pontos no PassMark CPU Mark;

- e) MANTER a data da sessão pública, por inexistir alteração que afete, em desfavor dos licitantes, a formulação das propostas (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021), determinando a publicação desta decisão e da respectiva errata no PNCP e nos sítios oficiais do certame.

Carvalhópolis/MG, 01 de junho de 2026.

Pregoeira – CIDERSU

Pregão Eletrônico nº 05/2026 – Processo Administrativo nº 13/2026

De acordo. Autoridade Competente / Assessoria Jurídica